



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI registrado(a) civilmente como LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI registrado(a) civilmente como LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66719 104	29/09/2021 16:43	Manifestação	Manifestação
66719 118	29/09/2021 16:43	PETIÇÃO - BANCO ORIGINAL - URGENTE!	Manifestação

Manifestação



Rua 13 de Junho, nº 895 | sala 204 | 2º andar
Centro-Sul | Cuiabá/MT | CEP: 78020-000
(65) 3023.1150 | (65) 3023.1157 | (65) 3023.1152
atendimento_maradvocacia@terra.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo PJE n.º 1002559-69.2021.8.11.0041.

BANCO ORIGINAL S/A, devidamente qualificado, por seu advogado infra-assinado, nos autos da “*Ação de Recuperação Judicial*” da empresa **ARCA S/A AGROPECUARIA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Consoante se deduz dos elementos acostados dos autos, a empresa recuperanda manifestou no feito através da petição de ID nº 65471839, postulando em suma pela prorrogação do prazo de



Rua 13 de Junho, nº 895 | sala 204 | 2º andar
Centro-Sul | Cuiabá/MT | CEP: 78020-000
(65) 3023.1150 | (65) 3023.1157 | (65) 3023.1152
atendimento_maradvocacia@terra.com.br



blindagem para mais 180 (cento e oitenta) dias e assim a consequente suspensão das ações movidas contra a empresa durante este período.

Além da prorrogação do *Stay Period*, a recuperanda postulou também pela suspensão dos atos de consolidação de propriedade, pelo qual o banco credor promove em desfavor da empresa, alegando que a fazenda objeto de garantia é essencial às atividades da devedora.

O i. Administrador Judicial compareceu nos autos através de sua manifestação de ID nº 66343067, dando parecer favorável aos pedidos da empresa, concordando assim com a classificação de essencialidade da Fazenda “Vale Verde” objeto da matrícula nº 4.655 do CRI da Comarca de Nova Monte Verde/MT e a consequente suspensão do procedimento de consolidação, pelo qual o credor persegue.

O processo foi concluso para decisão do juízo, porém, sem qualquer determinação dessa instituição para manifestação.

A fim de garantir o direito do contraditório e ampla defesa e mais, contrariando o pedido da recuperanda e o parecer do i. administrador judicial, comparece o Banco Original nessa oportunidade, postulando o indeferimento do pleito da devedora, ante aos seguintes pontos: a) com a constituição da garantia fiduciária, o bem alienado teve sua propriedade resolúvel transferida ao credor; b) o crédito



Rua 13 de Junho, nº 895 | sala 204 | 2º andar
Centro-Sul | Cuiabá/MT | CEP: 78020-000
(65) 3023.1150 | (65) 3023.1157 | (65) 3023.1152
atendimento_maradvocacia@terra.com.br



da instituição não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial; c) a prorrogação do prazo de blindagem não exclui o direito de ação do banco credor, muito embora, seja ponderada a impossibilidade de retirada do bem essencial, ou seja, da posse.

Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/1997 “a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, **contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.**”

Do mesmo modo que se exclui o negócio envolvendo o contrato de venda com reserva de domínio, também, nos termos do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, não sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial a Alienação Fiduciária, pois, a transferência do domínio já ocorreu via negócio firmado entre as partes, mesmo havendo ainda a resolução futura dessa transferência.

Desse modo, com a intimação do devedor para pagamento e posteriormente, a declaração de consolidação da propriedade, há apenas um ato formal advindo do direito constitucional de ação, a fim de gabaritar o ato de transferência de domínio.

A consolidação não implica em qualquer sentido em ato de expropriação ou até, de retirada de bem essencial à atividade



Rua 13 de Junho, nº 895 | sala 204 | 2º andar
Centro-Sul | Cuiabá/MT | CEP: 78020-000
(65) 3023.1150 | (65) 3023.1157 | (65) 3023.1152
atendimento_maradvocacia@terra.com.br



da recuperanda, pois nesse caso, a posse direta ainda será exercida pelo devedor, que poderá exercer a purga da mora junto à eventual leilão público.

Desse modo, muito embora sustentem os devedores e o i. administrador judicial a essencialidade do bem, mister salientar que essa refere-se à propriedade cuja transferência resolúvel já ocorreu antes do pedido recuperacional, bem como que consiste em apenas 1/6 (um sexto) da área total de produção, diminuindo sim a atividade produtiva, algo inclusive previsível ante o negócio firmado, mas nunca tornando imprestável da recuperação empresarial.

Mas que o juízo, por apego ao princípio da preservação da empresa, entenda salutar a prorrogação do prazo de blindagem, deve excetuar o ato de consolidação da propriedade, já que não consiste em retirada da posse direta dos bens dados em garantia.

Assim, requesta o credor pelo indeferimento do pedido de suspensão da consolidação do imóvel dado em garantia ao banco ou, alternativamente, que restrinja o ato jurisdicional, à retirada da posse enquanto o prazo de blindagem estiver vigente, tornando com isso mais proporcional a decisão do juízo.

Termos em que



Rua 13 de Junho, nº 895 | sala 204 | 2º andar
Centro-Sul | Cuiabá/MT | CEP: 78020-000
(65) 3023.1150 | (65) 3023.1157 | (65) 3023.1152
atendimento_maradvocacia@terra.com.br



Pede deferimento.

Cuiabá, 29 de setembro de 2021.

André Luiz C. N. Ribeiro

OAB/MT nº 12.560.

Marcelo Álvaro C. N. Ribeiro

OAB/M 15.445.

Marcos Antônio A. Ribeiro

OAB/MT nº 5.308

Vitória Molina

OAB/MT nº 24.570

